

PROJETO DE LEI

Nº

51

2011

AUTORIA

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

EMENTA

DENOMINA WALDERI MACHADO DE ALMEIDA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE DOURADO, CIRCUNSCRITO AO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 103
De 12/1 08 2011



PROJ. DE LEI 51/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 24/3. Rec. Por: *[assinatura]*



DENOMINA OFICIALMENTE DE “WALDERI MACHADO DE ALMEIDA” A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE DOURADO, CIRCUNSCRITO AO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada oficialmente de WALDERI MACHADO DE ALMEIDA, a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Dourado, Circunscrito ao Município de Horizonte, Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 dias do mês de março do ano de 2011.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB

Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

Fone: (0xx85) 3277.2500 – FAX: (0xx85) 3277.2753

CEP: 60.170-000 – Fortaleza - Ceará

E-mail: cgovo@ce.gov.br – <http://www.ce.al.gov.br>



JUSTIFICATIVA

Apresento aos demais pares, uma das mais justas homenagens que a Assembleia Legislativa faz a um homem de enorme espírito público, que prestou relevantes serviços à população dos municípios de Horizonte(CE), principalmente ao povo mais carente dessa região.

Em 01 de janeiro de 1.919, no povoado de Dourado, a época circunscrita ao Município de Pacajús(CE), nascia uma pessoa que pelos seus feitos desde cedo disse a que veio nesta terra.

WALDERI MACHADO DE ALMEIDA, filho do Sr. João Ferreira de Almeida e da Sra. Salvina Machado de Almeida, foi protagonista de uma história do bem, voltada à servir ao próximo.

Ainda jovem, Walderi trabalhou como agricultor, comerciante e micro empresário na região de Horizonte. Viveu toda a sua vida na pequena localidade de Dourado, contribuindo para o sustento e benefícios do referido povoado.

Homem de fé, possuidor de valoroso espírito público, nutria uma estima e zelo elevado pelo convívio familiar e pela amizade conquistada dos conterrâneos, Sr. Walderi demonstrou que somente através da Educação os jovens de seu município poderiam progredir.

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

Fone: (0xx85) 3277.2500 – FAX: (0xx85) 3277.2753

CEP: 60.170-000 – Fortaleza - Ceará

E-mail: cpovo@ce.gov.br – <http://www.ce.aj.gov.br>



A preocupação na área educacional era tamanha que, Sr. Walderi fez doações de terrenos para que neles fosse construída uma escola, beneficiando aos jovens residentes no povoado e vizinhança. Foi, ainda, um grande incentivador e colaborador na campanha de emancipação de Horizonte, vendo nessa oportunidade como único meio de desenvolvimento de sua amada Dourado.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Parlamentares, pelo exposto se justifica a homenagem que a Assembleia Legislativa prestará, quando da denominação de **WALDERI MACHADO DE ALMEIDA** a Escola Estadual de Ensino Médio que funcionará no Distrito de Dourado, localidade circunscrita ao Município de Horizonte, Estado do Ceará.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 dias do mês de março do ano de 2011.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB

Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

Fone: (0xx85) 3277.2500 – FAX: (0xx85) 3277.2753

CEP: 60.170-000 – Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@ce.gov.br – <http://www.ce.al.gov.br>

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(2) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 29/3/2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 29 de 3 de 11

[Handwritten signature]

De acordo com art. 173

Do Plêno encaminha-se a

Comissão Constitucional

Justiça e Redação

Em 1/1

Presidente



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 51 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 29 / 03 /2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



PROJETO DE LEI Nº.	51/2011
DEPUTADO (A)	JOSÉ ALBUQUERQUE
EMENTA:	Denomina Walderi Machado de Almeida a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Dourado, Circunscrito ao Município de Horizonte, Estado do Ceará.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

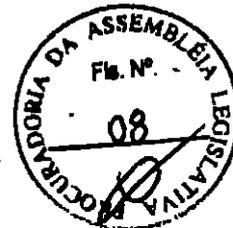
Fortaleza, 29 de março de 2011.


RENO XIMENES PONTE

PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 29 de março de 2011

Ofício n.º 23/2011-PROC.



Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 51/2011, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE, que denomina de WALDERI MACHADO DE ALMEIDA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE DOURADO, CIRCUNSCRITO AO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, ESTADO DO CEARÁ.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walnir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias de
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Infraestrutura

DATA: 12/07/2011

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto.



Telefone:

Fax : (86) 3277.3719

Telefone:

(86) 3101.5737

Fone/Fax:

(86) 3101.5738

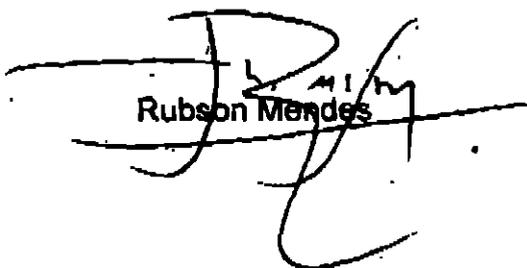
COMENTARIOS

Urgente
 Para sua revisão
 Responder com urgência
 Favor comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 23/2011-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações sobre a: ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE DOURADO, CIRCUNSCRITO AO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento
5. A obra está com 80% executada.

Atenciosamente,


Rubson Mendes

Departamento Estadual de Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 12 de julho de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	51/11
AUTORIA:	DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

AO (A) Dra. Andréa Albuquerque de Lima, com assessoria da Dra. Aline Lopes Colaço Accioly, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 12 de julho de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0129/11
PROJETO DE LEI Nº 51/2011
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA WALDERI MACHADO DE
ALMEIDA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO,
LOCALIZADA NO DISTRITO DE DOURADO,
CIRCUNSCRITO AO MUNICÍPIO DE HORIZONTE,
ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 51/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado José Albuquerque, que Denomina Walderi Machado de Almeida a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Dourado, circunscrito ao Município de Horizonte, Estado do Ceará.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica denominada oficialmente de WALDERI MACHADO DE ALMEIDA, a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Dourado, Circunscrito ao Município de Horizonte, Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "*in verbis*":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".



Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;



II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

O presente projeto visa denominar de. **WALDERI MACHADO DE ALMEIDA**, a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Dourado, Circunscrito ao Município de Horizonte, Estado do Ceará.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não



atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”



Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 23/2011/PROC, datado de 29 de março de 2011. (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nós foi informado através de OFÍCIO do



DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 12 de julho de 2011 (fls.9), que:

- 1 – A escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em andamento.
- 5- A obra está com 80% executada

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola de Ensino Médio de Dourado circunscrito ao Município de Horizonte - Ce trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina de WALDERI MACHADO DE ALMEIDA a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Dourado, Circunscrito ao Município de Horizonte, Estado do Ceará, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2011.

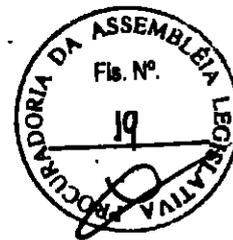

Andrea Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico

Assessorado por:

Aline Lopes Colaço Accioly
Aline Lopes Colaço Accioly
OAB-CE 18.641



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	51/11
DEPUTADO (A)	JOSÉ ALBUQUERQUE

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 14 de julho de 2011.

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 14 de julho de 2011.

WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
Σ 14/07/11

Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

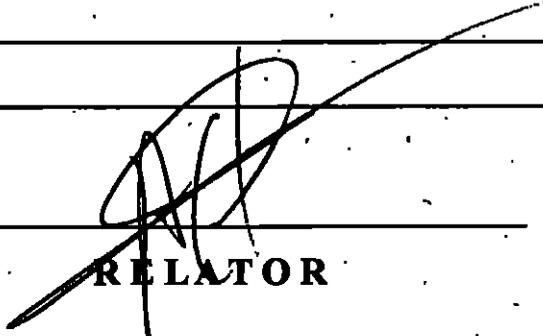
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 51 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 02 de Agosto de 2011

PARECER

Favorável


RELATOR

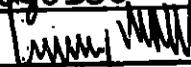
POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 10 de Agosto de 2011


PRESIDENTE DA CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em 12 de agosto de 2011


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 12 de agosto de 2011


1º Secretário



Sancionada, Publicada e
como Lei.

EM 06 SET 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRÊS

DENOMINA WALDERI MACHADO DE ALMEIDA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE DOURADO, CIRCUNSCRITO AO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

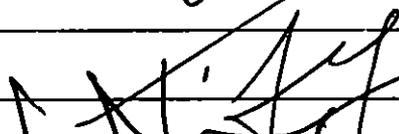
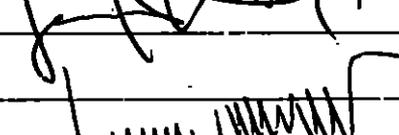
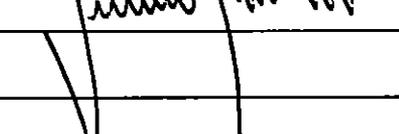
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Walderi Machado de Almeida, a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Dourado, Circunscrito ao Município de Horizonte, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de agosto de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 103 DE 12/8/14:

Luciano

LEI Nº 14.988 de 6/9/11

PUBLICADA EM 2/9/14

Luciano

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 24/10/14

Luciano